



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010

**Aprova o Plano Nacional de  
Educação para o período 2011-2020  
e dá outras providencias.**

#### EMENDA ADITIVA

Modifica o inciso X, do artigo 2º dado Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º São diretrizes do PNE - 2011/2020:

X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e gestão democrática da educação e participação paritária do segmento público e privados nos conselhos, órgãos e comissões do Ministério da Educação.

#### Justificativa

A Constituição da República estabelece a coexistência entre instituições públicas e privadas. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes, também estabelece respeito à diversidade de cursos e de instituições. A democratização e o acesso de representantes do segmento privado em órgãos, conselhos e comissões, atende aos princípios do estado democrático e republicano.

Segundo dados extraídos do Censo da Educação Superior de 2009, divulgado em 2011 pelo Ministério da Educação, das 2.314 instituições de ensino superior (IES) existentes no país, 2.069 (90%) são mantidas pela livre iniciativa e 245 (10%) pelo Poder Público.

O ensino superior particular responde por 75% das matrículas dos alunos nos cursos de graduação. Sem dúvida que sem a participação do segmento privado, as metas estabelecidas de alunos estudando no ensino superior não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

serão cumpridas. Por outro lado, como parceiro natural do governo na implantação de Políticas Públicas, o segmento privado deve fazer parte de forma paritária nos órgãos, comissões e conselhos constituídos pelo Ministério da Educação que estabelecem normas, critérios, procedimentos para a avaliação da educação superior e os processos de supervisão e de regulação – credenciamento e recredenciamento de IES e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

A diversidade das IES – faculdades e congêneres, centros universitários e universidades – deve ser objeto de distinção em todos os processos avaliativos, especialmente em relação aos percentuais de mestres e doutores e aos relativos à dedicação – tempo integral e tempo parcial.

A presente emenda tem por objetivo corrigir as distorções que ainda ocorrem no sistema federal de ensino com referência aos processos avaliativos e de regulação, operacionalizados com base em instrumentos infralegais.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado Paulo Freire**

PR/SP